



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.980 de 2014

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Guilherme Mussi, *“institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.”*

Segundo a justificativa do autor, a proposição *“prevê a concessão de uma renda básica à pessoa com deficiência, de forma que possam ser minorados os gastos adicionais impostos à pessoa com deficiência e ao seu grupo familiar.”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF, o PL 7.980/2014 foi aprovado com substitutivo. Na CPD, houve a aprovação da proposição principal e do Substitutivo adotado na CPASF, com substitutivo. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 18:56:51.860 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7980/2014

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 7.980/2014 institui a renda básica da pessoa com deficiência que corresponde a um benefício financeiro no valor de um salário-mínimo. Os substitutivos aprovados na CPASF e na CPD propõem alteração na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder o mesmo benefício financeiro às pessoas com deficiência com renda familiar per capita mensal de até um salário-mínimo.

Dessa forma, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



* C D 2 4 0 6 6 9 8 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 18:56:51.860 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7980/2014

PRL n.1

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Apesar dessa circunstância, o PL 7.980/2014 prevê, em seu art. 2º, que o aumento de despesa será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da LRF e explicitada no anexo de metas fiscais da LDO. Além disso, o projeto ainda prevê que a instituição do benefício financeiro produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que o aumento de despesa for compensado pela referida margem de expansão. No entanto, a compensação advinda da margem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 18:56:51.860 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7980/2014

PRL n.1

expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para fins de cumprimento do art. 17 da LRF é equivocada.

De acordo com referido dispositivo legal, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuada devem ser instruídos com a estimativa do impacto fiscal e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Além disso, dispõe que o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo os efeitos, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

Por seu turno, o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) é meramente indicativo. Logo não serve de fonte de recursos para suportar o aumento de despesa. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ (14ª edição, páginas 161 e 162), o demonstrativo em comento deve ser interpretado da seguinte maneira:

- i) Se o resultado for negativo, interpreta-se como um alerta para a criação de novas DOCC; e
- ii) Se o resultado for positivo, significa que, provavelmente, há espaço para a criação de novas DOCC.

No entanto, não se pode dizer que o valor apresentado é o valor de DOCC que deverá ser reduzido, no caso de sinal negativo, ou poderá ser aumentado, no caso oposto. Isso porque os valores apresentados no quadro que integra o presente demonstrativo são visões parciais dos valores nominais dos agregados de receitas e despesas, oriundas de uma decomposição teórica desses valores, a fim de que o demonstrativo reflita os conceitos de aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, conforme o art. 17 da LRF.

Ademais, nem sempre é possível realizar tais decomposições. Desse modo, além de a visão dos valores ser parcial, não se engloba todo o conjunto das receitas primárias e das despesas obrigatórias, mas apenas os mais significativos, dada a referida limitação metodológica.

Em síntese, a margem de expansão não se presta como medida de compensação, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, mas tão-

¹ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 18:56:51.860 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7980/2014

PRL n.1

somente como subsídio para tomadas de decisão que podem apresentar impactos fiscais no orçamento público.

Registramos, ainda, que com a edição da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável em substituição ao novo regime fiscal introduzido pela EC 95, o limite para as despesas primárias sujeitas ao teto de gastos corresponde a uma restrição adicional para a expansão de despesas primárias obrigatórias de caráter continuado. A fixação do limite torna necessário o cancelamento de outras despesas de mesma natureza, independentemente do aumento da receita.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.980, de 2014, e dos substitutivos aprovados nas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

